



GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI N.1.166, de 26 de março de 1955

Dispõe sôbre tempo de serviço da Polícia Militar do Estado.

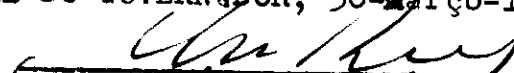
O Governador do Estado da Paraíba;
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão contados, para percepção de adicionais, o tempo dobrado de serviço em campanha ... (VETADO)... dos militares da Polícia Militar do Estado ... (VETADO).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govérno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 1955.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL desta data.
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, 30-Março-1955


SECRETÁRIO DO GOVERNO



V E T O P A R C I A L

Veto, parcialmente, o projeto de Lei nº 36/55, que dispõe sôbre tempo de serviço da Polícia Militar do Estado, usando da atribuição que me confere o art. 33, § 1º da Constituição Estadual, pelas razões que passo a expor:

A vantagem de contar em dôbro, para efeito de percepção de adicionais, o tempo de licença especial não gosada, a ser admitida, agravaria sensivelmente as condições financeiras do Erário. O funcionalismo civil do Estado conta em dôbro êsse tempo apenas para efeito de aposentadoria.

Dessa forma, nem o funcionalismo comum nem mesmo a magistratura somam, para efeito de gratificação adicional, tempo de licença semestral não gosada;

Não seria conveniente consentir na criação dessa nova ficção de tempo de serviço, efetivamente prestado ao Estado, pelo qual se define, na própria índole jurídica, a gratificação adicional.

Semelhante argumento se aplica, com mais propriedade de ainda, no tocante aos inativos, como quer o presente decreto legislativo, pois êstes, por força mesmo de se encontrarem na inatividade, já não prestam nenhum serviço ao Estado, mesmo sem aludir ao efeito retroativo da lei, que a equiparação da vantagem necessariamente acarretaria.

Os oficiais e praças da Polícia Militar participam atualmente, por legislação recente e em virtude de dispositivo genérico de lei, de tôdas as vantagens asseguradas ao funcionalismo civil. A inovação trazida no decreto, parcialmente vetado, superaria, entretanto, criando tratamento desigual para as duas categorias de servidores públicos.



- 2 -

Encaminhe-se, pois, à Assembleia Legislativa para os fins previstos no § 3º do citado artigo.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 1955, 67ª da Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'José Aurélio', written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.